Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2280/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11263/2014
PROTOCOLO	: 1523687
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO (A)/CARGO	: ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 3, DE 2014 PREGÃO N. 15, DE 2014
PROMITENTE FORNECEDOR	: R.D.C. RAMSDORF - ME
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da Ata de Registro de Preços n. 3, de 2014, formalizada pela Administração Pública Municipal de Fátima do Sul, com vistas ao registro de preços para a aquisição de medicamentos (peça n. 17, fls. 270-280). Neste momento da instrução processual, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 15, de 2014, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da referida ata, ressalvando a remessa intempestiva daqueles documentos a este Tribunal, nos termos da ANA – 1ª ICE – 22.303/2016 (peça n. 31, fls. 305-310).

Na sequência o Procurador de Contas (PRC) apreciou a matéria, por meio do Parecer n. 609/2017 (peça n. 32, fls. 311-312), no qual opinou da seguinte maneira:

> *(..) .opina pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 015/2014 realizado pelo Município de Fátima do Sul e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2014, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 120, inciso I, "a", combinado com art. 122, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva,** circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável (...)*

É o relatório.

D E C IS Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo que assiste razão à Equipe Técnica da 1ª ICE e ao representante da Procuradoria de Contas quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. No entanto, entendo, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 15, de 2014 (primeira fase) ;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3, de 2014 (segunda fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR**, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ***Ata de Registro de Preços n. 3, de 2014*** (homologada em 19/05/2014 (peça n. 16, fl. 268), enviada ao TC/MS em 16/07/2014 (peça n. 1, fl.2));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB